

AO EXPEDIENTE

Proj. de Lei Complementar nº 046/11

Recebido, Autenticado e
Incluído em pauta.

Presidência

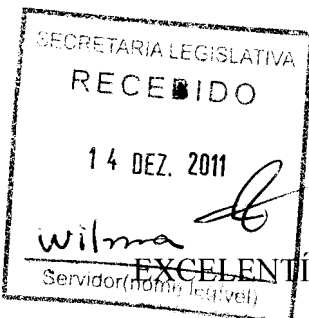


14 DEZ 2011

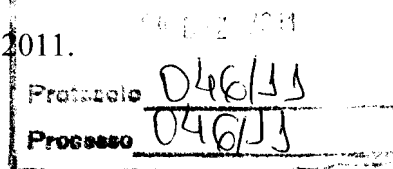
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa



MENSAGEM N. 256 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009.”

Nobres Deputados, o Fundo de Previdência foi criado pela Lei Complementar n. 278 de 04 de junho de 2003. Em 28 de setembro de 2009, foi publicada a Lei Complementar n. 524, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (alterada pela Lei Complementar n. 540 de 21/12/2009 e Lei Complementar n. 565 de 03/03/2010). A referida Lei Complementar estabelece segregação de massa do IPERON, através da criação de um Fundo Previdenciário Capitalizado e um Fundo Previdenciário Financeiro, a contar de 1º de janeiro de 2004.

Esta bipartição do Fundo de Previdência teve por objetivo a viabilizar o equacionamento do déficit do sistema de previdência, levantado na avaliação atuarial de 2009, e obter o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A operacionalização desta medida consistiu em dividir o total dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado em dois grupos distintos:

- Fundo Financeiro – Servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, para os quais o Tesouro deverá cobrir as insuficiências financeiras, na medida em que surgirem, através do pagamento direto pelo Executivo e demais órgãos e Poderes de origem dos benefícios previdenciários;

- Fundo Capitalizado: Servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, equilibrado atuarialmente sob o regime de capitalização.

Esta Gestão entende que a adoção de um plano de custeio estruturado desta forma é vantajosa para cobertura do déficit atuarial, porém, não teve acesso a qualquer registro documental acerca do estudo efetuado para definir a data de corte estabelecida na Lei Complementar n. 524.

A Avaliação Atuarial de 2011 prevê que para cobrir o déficit do Fundo Capitalizado seria necessário um aporte a ser efetuado em março do corrente ano, no valor de R\$ 404.992.441,33 (quatrocentos e quatro milhões novecentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Este valor é superior ao saldo bancário à época da Avaliação, o que inviabilizou a materialização do referido aporte e comprometeria imediatamente a situação do Fundo Financeiro, que ficaria sem qualquer saldo para cobrir benefícios presentes e futuros.

A alternativa sugerida pelo corpo técnico deste Instituto para resolver o impasse é a mudança da data de corte para 1º de janeiro de 2010. Desta forma, o valor do aporte ao Fundo Capitalizado totalizaria



Handwritten signature or initials in the top right corner.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

R\$ 73.796.485,70 (setenta e três milhões setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco mil e setenta centavos) e o saldo remanescente no Fundo Financeiro seria o suficiente para financiar os benefícios presentes e futuros até que novas medidas para o saneamento do déficit deste Fundo sejam elaboradas.

No Exercício de 2011 foi concluído o levantamento das verbas previdenciárias (empregado e patronal) arrecadadas e não recolhidas pela Administração do Instituto, desde sua criação. Estas verbas totalizaram o valor de R\$ 13.711.257,65 (treze milhões setecentos e onze mil duzentos e cinquenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), a ser parcelado em 12 (doze) meses.

Para dar suporte orçamentário e financeiro ao referido parcelamento, necessário se faz que a taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia retorne para 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

Em sua edição original, a Lei Complementar n. 524/2009 previa uma taxa de administração de 2% (dois por cento). Para efeito de redução do déficit atuarial, este percentual foi reduzido para 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento), o que torna inviável a quitação do parcelamento da dívida previdenciária da Administração do IPERON para com o Fundo Previdenciário.

REDAÇÃO ATUAL:

“Art. 7º. Fica estabelecida a segregação de massa do IPERON, através da criação de um Fundo Previdenciário Capitalizado e um Fundo Previdenciário Financeiro, a contar de 1º de janeiro de 2004, definida como data de corte.

(...)

Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas.

(...)

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, bem como, aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, será constituído pelas seguintes receitas.

(...)

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte 31 de dezembro de 2003, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

(...)

Art. 17.....

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante da reserva não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.”

Handwritten signature at the bottom of the page.



03

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

REDAÇÃO PROPOSTA:

“Art. 7º. Fica estabelecida a segregação de massa do IPERON, através da criação de um Fundo Previdenciário Capitalizado e um Fundo Previdenciário Financeiro, a contar de 1º de janeiro de 2010, definida como data de corte.

(...)

Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 01 de janeiro de 2010, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas:

(...)

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2009, bem como, aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, será constituído pelas seguintes receitas:

(...)

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte 31 de dezembro de 2009, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

(...)

Art. 17.....

§ 1º. Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante da reserva não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 2º. Para fins de amortização da dívida previdenciária da Administração do IPERON para com o Fundo Financeiro, a taxa de administração de que trata este artigo não poderá exceder, durante o Exercício de 2012, a 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 3º. Findo o Exercício de 2012, a taxa de administração referida retornará ao percentual de 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



04

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica estabelecida a segregação de massa do IPERON, através da criação de um Fundo Previdenciário Capitalizado e um Fundo Previdenciário Financeiro, a contar de 1º de janeiro de 2010, definida como data de corte.

.....

Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear, na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 1º de janeiro de 2010, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas:

.....

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e de caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2009, bem como aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, será constituído pelas seguintes receitas:

.....

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte 31 de dezembro de 2009, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

.....

Art. 17.....

§ 1º. Eventuais sobras do valor referido no *caput* deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante da reserva não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 2º. Para fins de amortização da dívida previdenciária da Administração do IPERON para o Fundo Financeiro, a taxa de administração de que trata este artigo não poderá exceder, durante o Exercício de 2012, a 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.



05

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. Findo o Exercício de 2012, a taxa de administração referida retornará ao percentual de 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.”

Art. 2º. Revogam-se o as demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do governador.